



Número: **5004657-44.2019.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR**

Última distribuição : **12/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 28.942,04**

Processo referência: **5004657-44.2019.4.03.6100**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA. (APELANTE)		RODRIGO SANAZARO MARIN (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (APELANTE)			
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (APELADO)			
SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA. (APELADO)		RODRIGO SANAZARO MARIN (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15278 2483	01/03/2021 14:20	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004657-44.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA., CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA.

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004657-44.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA., CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA.

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA**, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP -CRF/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 8.942,04, nos autos do Processo Administrativo nº 10/2017. Requer outrossim a condenação em danos morais na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Informa o autor que tem por atividade atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento de urgências e mantém pequeno dispensário de medicamentos em seu estabelecimento. Narra que, em 20/02/2019, foi lavrado auto de infração (Processo Administrativo nº 10/2017), com fundamento na Lei nº 12.846/2013, por praticar impedimento à fiscalização. Aduz que o processo administrativo decorreu do fato de ter o autor manifestado sua contrariedade ao entendimento do Conselho-réu relativamente ao conceito de dispensário de medicamentos. (ID 146568479)

O pedido de tutela foi deferido (ID 146568646).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 146568651).

O juízo de origem julgou improcedente a ação, cassando a tutela anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. (ID 146568669)

Houve interposição de embargos de declaração, julgados improcedentes (ID 146568671).

Irresignado, apelou o autor sustentando que não houve qualquer alteração ao conceito de “dispensários de medicamentos”, que continua com previsão legal, mas sem afetação pelo que dispõe a Lei nº 13.021, de 2014, razão pela qual não é obrigatória a presença de responsável técnico em dispensário de unidade hospitalar. (ID 146568681)

Apelou também o Conselho Regional de Farmácia sustentando que, a despeito da conclusão favorável ao Réu, ora Apelante, os motivos e fundamentos adotados pela sentença não correspondem à verdade dos fatos eis que a ação foi ajuizada no intuito de obter tutela judicial que declarasse a nulidade da multa aplicada em razão da prática de impedimento à fiscalização e não em razão de ausência de responsável técnico em dispensário de medicamentos (ID 146568688).

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório

p{text-align: justify;}



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5004657-44.2019.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

APELANTE: SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA., CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELANTE: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596-A

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, SAN FRANCISCO DAY HOSPITAL LTDA.

Advogado do(a) APELADO: RODRIGO SANAZARO MARIN - SP243596-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP -CRF/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 8.942,04, nos autos do Processo Administrativo nº 10/2017.

A Lei nº 3.820, de 11/11/60 dispõe que o CRF-SP possui o dever de zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica (art. 6º, alínea “p”), e de fiscalizar os estabelecimentos que executam atividades farmacêuticas, in verbis:

Art. 10 – As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

Desta forma, os estabelecimentos que exploram atividade privativa de Farmacêutico têm o dever de comprovar perante o CRF-SP que elas são desenvolvidas por profissional competente, sob pena de multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60:

Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselho Federal e Conselhos Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Por sua vez, dispõe a Lei nº 5.991/73:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Prescreve o artigo 5º da Lei nº 13.021/14:

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

A Lei nº 13.021/14 alterou o conceito de farmácia no Brasil, na medida em que as farmácias e drogarias deixam de ser meros estabelecimentos comerciais para se transformar em unidades de prestação de assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva. Também, determina a obrigatoriedade da presença

permanente do farmacêutico, conforme já determinava a Lei nº 5.991/73, mas, agora somente ele poderá exercer a responsabilidade técnica, nos termos do artigo 14.

Contudo, os dispensários não se submetem à mesma exigência, uma vez que se limitam a dispensar medicamentos industrializados conforme os receituários dos médicos da própria unidade.

Com efeito, o artigo 17 do projeto que deu origem à Lei nº 13.021/14 determinava que os dispensários de medicamentos fossem transformados em farmácias. Todavia, esse dispositivo foi vetado.

É assente na jurisprudência a desnecessidade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012), considerando que pertençam a unidades de pequeno porte, sem necessidade de manipulação profissional, mesmo após a edição da Lei

Todavia, no presente caso, ao contrário do entendimento exposto na sentença, o pedido formulado pelo autor não se refere à obrigatoriedade de técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos mas ao embaraço à fiscalização do CRF-SP nas instalações do Hospital.

Com efeito, a presente demanda foi ajuizada com o objetivo de obter tutela judicial que declare a nulidade da multa nos autos do Processo Administrativo nº 10/2017, que tramitou neste CRF-SP com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, “que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, em razão da prática de impedimento à fiscalização e dificultar a atividade do Réu”.

Portanto, passo a análise da questão.

A Lei n. 3.820/1960 assim estabelece:

“Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;”

Por sua vez, a Lei n. 12.846/2013 assim dispõe:

“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(...)

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.”

Em consonância com a legislação acima transcrita, a Resolução nº 648/2017 do Conselho Federal de Farmácia dispõe:

“Art. 1º - Constituem atos lesivos à administração pública, para os fins desta norma, todos aqueles praticados pelos fiscalizados pelo Conselho de Farmácia que obstem ou dificultem a atuação da atividade de fiscalização, sujeitos a penalidades conforme a legislação aplicável à espécie.”

Depreende-se que os conselhos profissionais tem, em razão do exercício do poder de polícia, competência para fiscalizar as atividades que são afetas e impor as sanções pecuniárias por descumprimento das normas.

O autor reconhece que o processo administrativo decorreu do fato de “ter manifestado sua contrariedade ao entendimento do Conselho-réu relativamente ao conceito de dispensário de medicamentos (ID 146568479). Verifica-se que ao praticar impedimento à fiscalização, restou configurada a conduta tipificada no artigo 5º, inciso V, da referida legislação.

Portanto, não se vislumbra violação ao princípio da legalidade na atuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, devendo o auto de infração lavrado contra o autor ser mantido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do autor e dou provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo.

É o voto.

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. IMPEDIMENTO À FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO CRF-SP PROVIDA.

1-A Lei nº 3.820, de 11/11/60 dispõe que o CRF-SP possui o dever de zelar pela saúde pública, promovendo a assistência farmacêutica (art. 6º, alínea “p”), e de fiscalizar os estabelecimentos que executam atividades farmacêuticas.

2-Os estabelecimentos que exploram atividade privativa de Farmacêutico têm o dever de comprovar perante o CRF-SP que elas são desenvolvidas por profissional competente, sob pena de multa prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

3-A presente demanda foi ajuizada com o objetivo de obter tutela judicial que declare a nulidade da multa nos autos do Processo Administrativo nº 10/2017, que tramitou neste CRF-SP com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, “que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, em razão da prática de impedimento à fiscalização e dificultar a atividade do Réu”.

4-Os conselhos profissionais tem, em razão do exercício do poder de polícia, competência para fiscalizar as atividades que são afetas e impor as sanções pecuniárias por descumprimento das normas.

5-O autor reconhece que o processo administrativo decorreu do fato de “ter manifestado sua contrariedade ao entendimento do Conselho-réu relativamente ao conceito de dispensário de medicamentos (ID 146568479). Verifica-se que ao praticar impedimento à fiscalização, restou configurada a conduta tipificada no artigo 5º, inciso V, da referida legislação.

6-Portanto, não se vislumbra violação ao princípio da legalidade na atuação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, devendo o auto de infração lavrado contra o autor ser mantido.

7-Apeleção do autor não provida e apeleção do CRF-SP provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.